Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI Nº 249, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1968~~

~~Reestrutura o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~
~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** O Conselho de Educação do Acre, criado nos termos do art. 21 e parágrafos da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, passa a ter a denominação de Conselho Estadual de Educação, que terá por objeto a formulação da política educacional do Estado e a sua fiscalização.~~

~~**Art. 2º** O Conselho Estadual de Educação será constituído de dezessete membros, sendo dois membros natos e os quinze restantes nomeados por ato do Poder Executivo, a indicação do Secretário de Estado de Educação e Cultura, dentre personalidades eminentes do setor educacional, para um mandato de seis anos.~~

~~**§ 1º** São membros natos do Conselho Estadual de Educação, na forma desta artigo, o Secretário de Estado de Educação e Cultura, que o presidirá e o Diretor do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Cultura, que será o seu Secretário Geral.~~

~~**§ 2º** No prazo de vinte dias da publicação desta lei, baixará o Poder Executivo atos nomeando os membros do Conselho Estadual de Educação, sendo que neste primeiro provimento cinco membros terão mandato de apenas quatro anos e outros cinco de apenas dois anos.~~

~~**§ 3º** Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, será nomeado substituto apenas para completar o tempo restante do mandato.~~

~~**Art. 3º** Compete ao Conselho Estadual de Educação elaborar seu Regimento que será aprovado por Decreto do Governador do Estado.~~

~~**Art. 4º** As funções de membro do Conselho Estadual de Educação são consideradas como de relevante interesse público e o comparecimento às reuniões plenárias e as de suas Câmaras terá prioridade sobre o exercício dos cargos de que sejam titulares os Conselheiros.~~

~~**Parágrafo único.** O exercício do cargo de Conselheiro será anotado na ficha funcional, para fins de merecimento quando a escolha recair em funcionário público.~~

~~**Art. 5º** Os Conselheiros, quando com poderes especiais delegados pelo órgão, terão livre ingresso nos estabelecimentos onde haja atividade educacional.~~

~~**Art. 6º** O pessoal necessário ao funcionamento do Conselho de Educação~~, será ~~designado, à indicação do seu Presidente dentre os funcionários civis do E~~stado, ~~preferentemente, lotados na Secretaria de Educação e Cultura.~~

~~**Art. 7º** As despesas necessárias à manutenção do Conselho Estadual de Educaçã~~o, ~~correrão à conta de dotações específicas, consignadas nas Leis Orçamentárias.~~

~~**Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor após transcorridos vinte dias da data de s~~ua ~~publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 21 e s~~eus ~~parágrafos da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963.~~

~~Rio Branco, 6 de dezembro de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópol~~is ~~e 7º do Estado do Acre.~~

~~**JORGE KALUME**~~
~~Governador do Estado do Acre~~